



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2017.0000511427**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0087455-58.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED] são apelados GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (TV GLOBO LTDA.), [REDACTED] e [REDACTED]

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**Rômolo Russo**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 20.263

Apelação n.º 0087455-58.2004.8.26.0100

Comarca: São Paulo / 29ª Vara Cível

Ação: Indenizatória

Apelantes: [REDACTED] e outra

Apeladas: Globo Comunicações e Participações S/A e outro

**Agravo retido. Valor de causa estimado na quantia de dez milhões de reais. Ausência de parâmetros fáticos e financeiros. Decisão que rejeita sem nenhuma fundamentação. Nulidade. Agravo acolhido.**

**Danos morais. Plágio. Cópia de roteiros de novelas televisivas. Existência de semelhanças circunstanciais. Simples coincidência. Inviabilidade de se tutelar uma ideia. Inexistência de má-fé. Prova pericial categórica. Sentença de improcedência. Recurso desprovido.**

Da r. sentença (fls. 602/608) que julgara improcedente a ação indenizatória ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] contra [REDACTED] e Rede Globo de Televisão, exsurtem-se as vencidas, pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 612/619), reiteram as autoras os argumentos trazidos à inicial, ao alegar que os réus tinham prévio conhecimento do texto elaborado pelas autoras quando da realização da novela televisiva, bem como plagiaram a estória por elas escrita no enredo do programa, alegações que demonstrariam como é “óbvio o plágio” (*sic*, fls. 615).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 624/637) e não preparado, mercê da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve oposição em relação ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 7ª Câmara de Direito Privado

virtual (fls. 642).

É o relatório.

Inconsistente o recurso de apelação.

Com efeito, as teses recursais não guardam nenhum estofo jurídico, não trazendo nenhuma quadra de direito substantivo, à luz da legalidade estrita, que socorresse a apelante.

Por primeiro, como a estória “Seara Santa” nunca foi publicada, é imperativo que seja demonstrado como os alegados plagiadores tiveram prévio conhecimento da obra plagiada, vez que não há base jurídica para presumir-se o plágio de uma obra inédita.

Assim, as autoras buscaram provar a exequibilidade da ocorrência do plágio de sua estória, “Seara Santa”, ao alegar que ela: i) foi registrada na Fundação Biblioteca Nacional; ii) foram mandadas cópias para o produtores do Sistema Brasileiro de Televisão, Rede Manchete de Televisão e Rede Record de Televisão.

No entanto, em relação ao primeiro quesito, importa salientar que a proteção autoral independe de registro como, expresso no art. 18 da Lei 9.610/98 e conforme resumiu a perícia, *verbis*:

“o direito conferido a criadores de obras passíveis de proteção autoral independe de registro ou qualquer outra formalidade, sendo o registro na Biblioteca Nacional facultativo para comprovar a sua anterioridade e presumir que a paternidade seja do declarante.” (*sic*, fls. 564)

É dizer que o registro não basta para a caracterização plena de uma obra autoral, a qual se constitui como único objeto possível de proteção autoral, tal e qual tem entendido a jurisprudência, *verbis*:

“É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a idéia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 7ª Câmara de Direito Privado

[autorais](#), de obras com temáticas semelhantes.” (REsp nº 1.189.692/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.05.2013)

Noutro aspecto, em relação ao segundo ponto, restou absolutamente improvado como os produtores da Rede Globo de Televisão teriam tido acesso prévio à obra.

A única comunicação provada entre as apelantes e a produção da novela “Porto dos Milagres”, fruto do alegado plágio, deu-se através de um e-mail (fls. 91), enviado próximo do fim da transmissão da novela, onde já se acusa a ocorrência de prática do aludido ato ilícito.

Por isto, prejudicada se mostra a factibilidade da alegação de plágio, nomeadamente porquanto a estória nunca se constituiu em uma obra artística de pleno direito, vez que não publicada ou transmitida, como também jamais foi provado seu conhecimento pelos apelados.

Em caso análogo, esta Corte já afastou o reconhecimento do plágio pelo mesmo motivo, *verbis*:

“(…) os réus não tinham como previamente conhecer a obra do autor por se cuidar de livro inédito ou não publicado, sem circulação no mercado editorial e, assim, de impossível ou difícil acesso. (...) E não descreveu a petição inicial nenhum fato ou indício de ligação ou conhecimento entre os réus e as editoras.” (Apl 0238959-72.2008.8.26.0100, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, julgada em 13/12/2016).

Quanto à materialidade do plágio em si, observando-se que a ação não trata da autoria da obra de telenovela, mas apenas da ocorrência do plágio, sua análise assenta-se em especificações de natureza subjetiva quanto a sua criatividade e originalidade.

É certo que há alguma aproximação entre



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 7ª Câmara de Direito Privado

alguns dos nomes usados (os sobrenomes Guerra e Guerreiro e os nomes próprios Lídia e Lívia, bem como Alda e Adma), e alguns temas genéricos (briga de irmãos e inveja de um pela riqueza alcançada pelo outro com o agronegócio, da qual resulta na morte de um deles), mas não deixam de ser semelhanças circunstanciais, breves coincidências, como asseverou a perícia, *verbis*:

“Uma obra para ser amparada pela legislação de natureza autoral deve preencher os requisitos de originalidade e criatividade (...) e, portanto, para que seja caracterizado uso ilícito desta, as partes eventualmente utilizadas em obra de terceiro (acusado de ter cometido o plágio) devem reproduzir partes significativas da obra tida como plagiada (especialmente no que tange à forma de expressão original desta e não de ideias, temas ou fatos circunstanciais abordados, que podem ser comuns e livremente utilizados entre diversas obras) (...) conseqüentemente, realizada a leitura das obras e feita a comparação entre elas, verificamos que as breves coincidências entre elas, como especificado, não correspondem, isoladamente, em elementos passíveis de proteção autoral...” (*sic*, fls. 566).

Dentro de tal quadrante, claro se mostra que não houve cópia de nenhum elemento significativo da originalidade da produção efetivada pelas apelantes, donde a r. sentença acertadamente afastou a hipótese de plágio.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, *verbis* (por amostragem):

“O plágio se caracteriza pela apresentação de obra intelectual como própria, mas com partes ou elementos da obra de outro autor. A prova pericial concluiu existir alguma semelhança entre os roteiros, mas sem caracterizar plágio por envolverem elementos comuns das obras literárias (...)” (AREsp 162244, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/09/2013).

“(...) o que se protege é o inédito, a criação original, o que trazido para o campo televisivo reflete em uma abordagem inovadora, ainda não divulgada, ou seja, um programa único, com formatação desconhecida.” (Apl 0204733-70.2010.8.26.0100, Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 7ª Câmara de Direito Privado

Des. Christine Santini, julgada em 31/03/2016).

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada pelos apelados em suas contrarrazões, importa notar que a incapacidade das apelantes de provarem a exequibilidade e a materialidade do plágio não se confunde, *per se*, com a vontade de obter “lucro fácil” (*sic*, fls. 625).

O insucesso na lide não desagua, pois, em litigância com falta de boa-fé.

No mais, conheço do agravo de instrumento retido (fls. 17/24 do incidente), posto que além de interposto sob a égide do CPC/1973, foi reiterado nas razões recursais.

No caso, a r. decisão agravada fixa que, *rubris*: “Valor dado à causa de acordo com a pretensão. Rejeito a impugnação” (fls. 16 do apenso).

Tal decisão judicial é nula, dada sua manifesta ausência de fundamento.

Com efeito, a fundamentação nada mais é do que dever do magistrado de dar as razões, de fato e de direito que o convenceram a modificar sua decisão.

A exigência de motivação das decisões judiciais é elementar e constitui garantia constitucional e técnica do devido processo legal.

Trata-se de necessidade de comunicação judicial, cuja ausência, a partir da referida norma constitucional, importa em nulidade da respectiva decisão judicial.

No entanto, o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) não apenas não se mostra de acordo com a pretensão, como também não se encontram quaisquer parâmetros fáticos para a sua fixação nas razões alegadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

Buscando-se, no caso, o alcance de valor que seja não só adequado à causa e a capacidade das partes, mas também o distanciamento do enriquecimento ilícito, de maior prumo se mostra o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por estas razões, pelo meu voto, nego provimento à apelação e dou provimento ao agravo retido.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator